



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11438/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó - PB

**Objeto:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão – Recurso Reconsideração

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Gestor Interessado:** Francisco Sales de Lima Lacerda

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA – Prefeitura Municipal de PIANCÓ –  
PB – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
Inspeção Especial da Transparência.  
Exercício de 2014. Pressupostos recursais.  
Preenchimento. Conhecimento. Razões  
recursais insuficientes para modificação da  
decisão. Não provimento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – N° 01710/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC N° 11438/14 e, CONSIDERANDO o pronunciamento do órgão Técnico, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, para **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, por atender os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade, e, no mérito, pelo **NÃO**, provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2-TC N° 01061/2015.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de abril de 2018**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11438/14**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo Gestor do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01061/15 (fls. 38/45), lavrado pelos membros desta Segunda Câmara quando da análise da inspeção especial de transparência da gestão, a fim de verificar o cumprimento da Lei de transparência e da Lei de acesso à informação.

Em síntese, a decisão recorrida consignara com destaque o seguinte:

- A) APLICAR MULTA de R\$ 8.869,20 (oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), equivalentes a 225,68 UFR-PB, ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, Prefeito de Piancó, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- B) REPRESENTAR à Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
- C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e
- D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Depois de examinadas as razões recursais, o Órgão Técnico (fls. 70/74) entendeu pelo conhecimento e não provimento da irresignação.

O Ministério Público de Contas, em Parecer constate às fls. 76/79, opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11438/14**

admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, preservando-se, na íntegra, a Decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 –TC 01061/2015.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

**VOTO**

Conforme registrou o Ministério Público de Contas e o órgão Técnico, o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não apresentou documentos aptos a afastar as irregularidades apontadas no que diz respeito ao descumprimento das normas estabelecidas na LC 131/2009 e da Lei 12.527/2011, nos termos do Acórdão AC2-TC Nº 01061/15. Logo, não há dúvidas quanto ao não cumprimento da decisão.

Sendo assim, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e do o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida em conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade, e, no mérito, pelo **NÃO**, provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2-TC Nº 01061/15.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 12:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO